

TABELA 3		SUPLEMENTAÇÃO		Cr\$	
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO					
ORGAO 20.55 - BOLSA OFICIAL CAFE E MERÇ.DE SANTOS					
CATEGORIAS ECONOMICAS		TOTAL	SUB PROGRAMAS		
CODIGO	ESPECIFICACAO		11.63.353		
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	6.000.000	6.000.000		
TOTAL		6.000.000	6.000.000		

DECRETO N.º 23.657, DE 11 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar à Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada nas Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de julho de 1985.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		Cr\$	
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO					
ORGAO 14.84 - CART.PREV.DOS VEREADORES DO EST.S.PAULO					
CATEGORIAS ECONOMICAS		TOTAL	SUB PROGRAMAS		
CODIGO	ESPECIFICACAO		15.82.492		
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	45.000.000	45.000.000		
3.2.5.9	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOAS	5.000.000	5.000.000		
TOTAL		50.000.000	50.000.000		
REDUÇÃO					
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO					
ORGAO 14.84 - CART.PREV.DOS VEREADORES DO EST.S.PAULO					
CATEGORIAS ECONOMICAS		TOTAL	SUB PROGRAMAS		
CODIGO	ESPECIFICACAO		15.82.492		
3.2.5.1	INATIVOS	50.000.000	50.000.000		
TOTAL		50.000.000	50.000.000		

TABELA 3		SUPLEMENTAÇÃO		Cr\$	
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO					
ORGAO 14.84 - CART.PREV.DOS VEREADORES DO EST.S.PAULO					
CATEGORIAS ECONOMICAS		TOTAL	SUB PROGRAMAS		
CODIGO	ESPECIFICACAO		15.82.492		
3.1.3.2	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	45.000.000	45.000.000		
3.2.5.9	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOAS	5.000.000	5.000.000		
TOTAL		50.000.000	50.000.000		

TABELA 3		REDUÇÃO		Cr\$	
DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO					
ORGAO 14.84 - CART.PREV.DOS VEREADORES DO EST.S.PAULO					
CATEGORIAS ECONOMICAS		TOTAL	SUB PROGRAMAS		
CODIGO	ESPECIFICACAO		15.82.492		
3.2.5.1	INATIVOS	50.000.000	50.000.000		
TOTAL		50.000.000	50.000.000		

DECRETO N.º 23.658, DE 11 DE JULHO DE 1985

Disciplina a concessão de gratificação de representação.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As gratificações mensais concedidas a título de representação ficam fixadas na forma prevista nos Anexos I e IV que fazem parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - As gratificações previstas no Anexo I poderão, no que couber, ser concedidas também a funcionários e servidores em exercício no Gabinete do Procurador Geral da Justiça, observadas as condições e exigências estabelecidas por este decreto.

Artigo 2.º — As gratificações de representação dos membros dos Gabinetes dos Secretários de Estado e dos Superintendentes de Autarquias, previstas nos Anexos I e II deste decreto, poderão ser concedidas exclusivamente:

I — aos titulares dos cargos constantes dos mencionados Anexos;

II — aos funcionários e servidores designados para exercer funções de Assistente Técnico ou que exerçam funções de Auxiliar, nos aludidos Gabinetes.

Artigo 3.º — Na concessão da gratificação de que trata este decreto, para os funcionários ou servidores designados para a função de Assistente Técnico, deverão ser observadas as seguintes condições:

I — que o funcionário ou servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

II — que o número de beneficiários não ultrapasse, no âmbito das Secretarias de Estado, os limites a seguir fixados:

a) até 15 (quinze) quando o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete for igual ou inferior a 5 (cinco);

b) até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete mais 10 (dez) beneficiários, quando o número desses cargos for igual ou superior a 6 (seis).

Parágrafo único - No âmbito do Ministério Público e das Autarquias, o número de beneficiários não poderá ultrapassar a 10 (dez) e 6 (seis), respectivamente.

Artigo 4.º — A gratificação mensal concedida a título de representação aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral da Justiça fica fixada em importância correspondente a 2 (duas) vezes o valor do padrão 15-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Artigo 5.º — Para o atendimento de situações específicas, a critério de cada Secretário de Estado, do Procurador Geral da Justiça e de cada Superintendente de Autarquia poderão ser concedidas, ainda, gratificações mensais a título de re-

presentação a ocupantes de cargos ou funções não previstos nos anexos deste decreto, em especial de direção de unidades técnicas.

§ 1.º — Os valores das gratificações concedidas com fundamento neste artigo serão fixados mediante a aplicação de percentuais de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do padrão 15-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

§ 2.º — Na concessão da gratificação de que trata este artigo deverão ser observadas as seguintes condições:

1. quando o percentual fixado para cálculo da gratificação for igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do padrão 15-A da Tabela I, da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, que o funcionário ou servidor tenha diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;

LEIS N.ºs 10.319 e 10.320 de 16/12/68

Fiscalização financeira e orçamentária dos Estados e Municípios e Sistema de Controle Interno da Gestão Financeira e Orçamentária do Estado.

Preço do exemplar **Cr\$ 9.200**

Preço do exemplar com porte **Cr\$ 11.400**

à venda

Atendemos pedidos pelo REEMBOLSO POSTAL

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1921 Fone 291.3344 (ramal 246)
AGENCIA CENTRO Galeria Prestes Maia Fone 37.2380
AGENCIA MARIA ANTÔNIA Rua Maria Antônia, 294 Fone 256.7232

2. que o número de beneficiários não ultrapasse os limites a seguir fixados:

a) no âmbito das Secretarias de Estado, até o número de cargos de Assessor Técnico de Gabinete, mais 5 (cinco);

b) no âmbito do Ministério Público, até 5 (cinco);

c) no âmbito das Autarquias, até 5 (cinco).

Artigo 6.º — As gratificações de que trata este decreto somente poderão ser percebidas enquanto o funcionário ou servidor estiver no efetivo exercício do cargo ou função que justificou a concessão do benefício.

Artigo 7.º — A Secretaria da Fazenda verificará, por intermédio do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e do Departamento de Auditoria do Estado, o exato cumprimento das disposições deste decreto e, se constatada a inobservância das condições e exigências por ele determinadas, susstará ou determinará a sustação do pagamento da parcela correspondente à gratificação.

Parágrafo único — As Autarquias encaminharão mensalmente ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e ao Departamento de Auditoria do Estado os dados necessários à efetiva verificação de que trata este artigo.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de julho de 1985, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I — o Decreto n.º 17.022, de 19 de maio de 1981;
- II — o Decreto n.º 17.396, de 28 de julho de 1981;
- III — o Decreto n.º 18.802, de 04 de maio de 1982;
- IV — o Decreto n.º 20.584, de 22 de fevereiro de 1983;
- V — o Decreto n.º 21.062, de 07 de julho de 1983;
- VI — o Decreto n.º 21.347, de 08 de setembro de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de julho de 1985.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.658, DE 11 DE JULHO DE 1985.

GABINETES DE SECRETÁRIOS DE ESTADO

N.º	Cargo ou Função	Valor da Gratificação Mensal a Título de Representação
Índices e percentuais a serem utilizados para cálculo da gratificação e aplicados sobre o valor do padrão 15-A, da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247/81		
1	Chefe de Gabinete	1,5 (uma vez e meia)
2	Assessor Técnico de Gabinete	60% (sessenta por cento)
3	Assistente Técnico de Gabinete	50% (cinquenta por cento)
4	Assistente Técnico	50% (cinquenta por cento)
5	Oficial de Gabinete	25% (vinte e cinco por cento)
6	Auxiliar de Gabinete	20% (vinte por cento)
7	Outros Auxiliares	até 10% (dez por cento)

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.658, DE 11 DE JULHO DE 1985.

GABINETES DE SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS

N.º	Cargo ou Função	Valor da Gratificação Mensal a Título de Representação
Índices e percentuais a serem utilizados para cálculo da gratificação e aplicados sobre o valor do padrão 15-A, da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247/81		
1	Superintendente	1,5 (uma vez e meia)
2	Chefe de Gabinete de Autarquia	85% (oitenta e cinco por cento)
3	Assistente Técnico	50% (cinquenta por cento)
4	Oficial de Gabinete	25% (vinte e cinco por cento)
5	Auxiliar de Gabinete	20% (vinte por cento)
6	Outros Auxiliares	até 10% (dez por cento)

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.658, DE 11 DE JULHO DE 1985.

OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E DIREÇÃO

N.º	Cargo ou Função	Valor da Gratificação Mensal a Título de Representação
Índices e percentuais a serem utilizados para cálculo da gratificação e aplicados sobre o valor do padrão 15-A, da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247/81		
1	Procurador Geral do Estado	90% (noventa por cento)
2	Corregedor Geral do Ministério Público	90% (noventa por cento)
3	Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo	90% (noventa por cento)
4	Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo	70% (setenta por cento)
5	Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo	80% (oitenta por cento)
6	Delegado Geral de Polícia	80% (oitenta por cento)
7	Coordenador	80% (oitenta por cento)
8	Diretor Geral do Ministério Público	83% (oitenta e três por cento)

ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 23.658, DE 11 DE JULHO DE 1985.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA E ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

N.º	Cargo ou Função	Valor da Gratificação Mensal a Título de Representação
Índices e percentuais a serem utilizados para cálculo da gratificação e aplicados sobre o valor do padrão 15-A, da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, instituída pela Lei Complementar n.º 247/81		
1	Assessor Chefe	90% (noventa por cento)
2	Procurador do Estado-Assessor	60% (sessenta por cento)
3	Outros Auxiliares	até 10% (dez por cento)